



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

FLS.
PROC. 04/70-
Juiz P. Silveira.

Requerimento

Nº 02/70.

Requeiro a mesa ouvido o plenario, que seja inserido em ata um voto de profundo pesar, e comunicado a familia, pelo falecimento da Senhora Coraly Alves da Conceição, residente a rua 15 de Novembro, Distrito do Jardim Belval neste Municipio, ocorrido no dia 19 pp.

Sala das Sessões, 21 de Janeiro de 1970.

D. Clemente
D. Clemente

Paulo Muniz
Wilson Leal

H. Gonzalez
J. Gonzalez

666

José V. Belalcazar
H. Gonzalez

SECRETARIA
Entraço em 21/01/70
Reag. n.º 237º 01 Pág. 01
Fls. 01/01/70
Juiz P. Silveira da Silva



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

SENHOR PRESIDENTE.

Considerando que, conforme o estabelecido no, inciso XIII, do Artigo 10, da Lei Organica dos Municípios, A Câmara compete entre outras, as seguintes atribuições, tomar e julgar as contas, do Prefeito e da Mesa, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o seu recebimento;

Considerando que, através do Oficio enviado aos nobres Vereadores, por essa DD. Presidencia em 19/12/69, convocando-os para sessão extraordinaria, a afim de deliberar sobre o parecer, exarado pela primeira Câmara da Secção Municipal do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com relação as contas do Executivo e da Mesa deste Legislativo do Ano de 1967;

Considerando que, durante a Votação do referido parecer, o Vereador Benedito de Oliveira Crudo, solicitou o adiamento da mesma, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, para estudo, das referidas Contas em questão, deixando essa Presidencia de observar e cumprir, com o Artigo 137 e 90, da Resolução N° 01/69 de Dezembro de 1968 o qual vedava, o direito solicitado;

Considerando que, essa D. D. Presidencia, embora protestado por este Vereador, concedeu o referido Adiamento, deixando assim de cumprir com o Parag. I, Artigo 15, da Resolução n° 01/69, e Capítulo II I, Artigo 17 da Lei 9.842 de 19 de Setembro de 1967;

Considerando que, conforme parecer da comissão de Finanças Orçamentos e Contas, que diz em um de seus topicos, (EFETIVAMENTE, COMO JA DISSEMOS, AS FALHAS CONTABEIS FORAM SANADAS POR DETERMINAÇÃO DO ENTÃO PRESIDENTE....., ENCONTRANDO-SE RIGOROSAMENTE CORRETAS E EM DIA), deduzindo se então de que a mesma, ja tivesse sido estudada minuciosamente, não justificando a atitude de solicitar o adiamento, para o referido estudo, e até mesmo a fuga dos membros da



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando que, após vencido os 20 (vinte) minutos do adiamento concedido, essa D. Presidencia deliberou encerrar a sessão, justificando a medida tomada, a falta de quorum para deliberar;

Considerando que, interpelado Regimentalmente por este Vereador, baseado em que Lei tomara aquela medida, considerada por mim arbitaria, limitou-se o mesmo a justificar de que se assim procedia, era baseando-se no Artigo 108, Parag. 2º da Constituição, o qual por mim consultado nada constava que justificasse;

Considerando que, havia numero suficiente, maioria, para deliberar a materia conforme capítulo IV, Artigo 11, da Lei Nº 9.842 de 19 de Setembro de 1967;

Considerando que, essa atitude substancial e inegavelmente, veio demostrar parcialidade e despotismo, denotando interesse escuso;

Considerando que, com esse ato, o Snr. Presidente contraria frontalmente os dispositivos Legais acima citados, incorrendo em minha opinião, em infração politico administrativa.

Solicito, com base no inciso III, Artigo Nº 4 do Decreto-Lei Nº 201, de 27 de Fevereiro de 1967, que seja a presente denuncia, encaminhada a quem de direito, para as providencias que se tornarem necessárias.

Sala das Sessões, 28 de Janeiro de 1970.

SECRETARIA
Entrada em 28 L.º 01 1970
Reg. n.º 53 Pág. 92
Hoste Pereira Lihia-

Dirceu Clemente, - Vereador

Dirceu Clemente
Recbi o original
25/01/1970



Câmara Municipal de Barueri

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO:

O dispositivo legal citado pelo Signatário (inciso III do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67, além de referir-se, exclusivamente, / aos Prefeitos Municipais, não tem qualquer ligação com os fatos expostos na denúncia.

Dispõe aquele mandamento legal: "São infrações político administrativas dos PREFEITOS MUNICIPAIS sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;"

Não há pois qualquer ligação entre os fatos expostos e o dispositivo legal citado.

Assim, na forma do disposto no inciso I do art. 5º do Decreto Lei 201/67, é a denuncia inpetra.

Isto posto, com apoio no disposto na art. 95 inciso III do Regimento Interno, deixo de receber o presente proposição.—

Sala das Sessões, 28 de janeiro 1970.-

Federico Saloboa Quirós
F. Saloboa Quirós.

SECRETARIA / 19
Entraus em _____
Reg. n.º _____ L.º _____ Pág. _____

DESPACHO:

O dispositivo legal citado pelo Signatário (inciso III do art. 4º do Decreto Lei nº 201/67, além de referir-se, exclusivamente, / aos Prefeitos Municipais, não tem qualquer ligação com os fatos expostos na denúncia.

Dispõe aquele mandamento legal: "São infrações político administrativas dos PREFEITOS MUNICIPAIS sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;"

Não há pois qualquer ligação entre os fatos expostos e o dispositivo legal citado.

Assim, na forma do disposto no inciso I do art. 5º do Decreto Lei 201/67, é a denuncia inpetra.

Isto posto, com apoio no disposto na art. 95 inciso III do Regimento Interno, deixo de receber o presente proposição.-

Sala das Sessões, 28 de janeiro 1970.-

